



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.014867/2008-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.384 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WALTER DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto, na fonte e na declaração, a partir de 01/01/1996, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.250/95.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995”.

Hipótese em que o Recorrente comprovou a existência de recolhimentos à entidade de previdência privada no referido período.

**MULTA DE OFÍCIO. LEI 9.430/96, ART. 44. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A multa de ofício é devida nos termos do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, só podendo ser afastada pelo Poder Judiciário, de acordo com a Súmula n. 2 do CARF, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor dos proventos de previdência complementar auferidos na proporção: a) das contribuições feitas com recursos próprios, pelo participante, a esse título, no período de vigência da alínea “b” do inciso VII do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988 (1.º.1.1989 a 31.12.1995) b) em relação às contribuições totais ao fundo (desde a adesão ao plano até a data do início do benefício), realizadas tanto pelo participante quanto pela patrocinadora, salientando que todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de cada contribuição realizada.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61/71) interposto em 18 de outubro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 51/55), do qual o Recorrente teve ciência em 02 de outubro de 2011 (fl. 60), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 16/20, lavrado em 30 de junho de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Em face da falta de comprovação de que os rendimentos auferidos se encontram agasalhados no rol das isenções legais, que devem ser interpretadas literalmente, cabe manter o lançamento.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A esfera administrativa compete aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões judiciais, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DE APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência dos consectários legais, multa de ofício sobre o crédito tributário apurado na ação fiscal e juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic, por falta ou atraso no pagamento, inexistindo previsão legal para sua dispensa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 51).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 61/71), pedindo a reforma da decisão recorrida, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há preliminares, aduzindo o Recorrente, quanto ao mérito, que (i) está ocorrendo bitributação, pois o valor descontado na fonte e recolhido à Fundação Cosipa de Seguridade Social agora será novamente submetido à tributação em razão do resgate que vier a ocorrer; (ii) é indevida a cobrança de imposto de renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada.

Na realidade, trata-se de recurso em que se discute, basicamente, se deveria ser aplicado ao presente caso o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995”.

Em 19 de fevereiro de 2013, esta 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF proferiu acórdão que teve a seguinte ementa:

“IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Devem constar da declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário correspondente ao do seu recebimento.

Na hipótese, o contribuinte não comprovou que os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício auferidos de pessoa jurídica correspondem a ano-calendário diverso daquele considerado pela Fiscalização.

#### APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

Exclui-se da tributação do imposto sobre a renda o valor dos proventos de previdência complementar auferidos na proporção correspondente às contribuições feitas a esse título com recursos próprios na vigência da alínea “b” do inciso VII do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, em relação ao total das contribuições feitas ao plano, desde a adesão até a data do início do benefício, tanto pelo participante do plano quanto pela patrocinadora.” (Acórdão 2101-002.060, Relatora Conselheira Célia Maria de Souza Murphy)

Em seu voto, a Conselheira Relatora definiu a forma de cálculo dos valores isentos. Pela clareza com que foi redigido, peço vênha para transcrevê-lo, adotando-o como razões de decidir:

“Com fundamento no artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988, o Recorrente argumenta que, por ter participado com 1/3 de recursos próprios para as contribuições para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A – PREVI, os rendimentos de aposentadoria delas decorrentes seriam isentos do imposto sobre a renda. Como consequência, apenas 2/3 dos referidos rendimentos seriam tributáveis.

Vejamos. O artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988 assim previa:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

[...]

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

[...]

A Lei n.º 9.250, de 1995, revogou tacitamente o dispositivo, ao determinar a tributação de todos os valores que fossem auferidos pelos contribuintes a título de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Desde então, muito se discutiu sobre a incidência do artigo 33 da Lei n.º 9.250, de 1995, para as contribuições à previdência privada feitas anteriormente à sua vigência, até que, em 2009, o STJ decidiu a questão, no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009 (Diário da Justiça Eletrônico de 18.12.2009), por meio do Acórdão cuja ementa a seguir transcreve-se, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1.[...]. 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Sendo assim, com base no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, externado na decisão acima, proferida na sistemática do artigo 543-C do CPC, que vincula este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do artigo 62-A, **caput**, do seu Regimento Interno (Portaria MF n.º 586, de 2010), impõe-se a reforma da decisão **a quo**.

O Recorrente alega ter contribuído à razão de 1/3 com recursos próprios, para o fundo de previdência complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do

Banco do Brasil S/A – PREVI, do qual auferiu, agora, proventos de aposentadoria. Por esse motivo, sustenta que 1/3 dos rendimentos auferidos a esse título não seriam tributáveis pelo imposto sobre a renda, devido ao fato de já terem sido tributados na fonte.

Conforme informado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba (PR), com base nas informações prestadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, o contribuinte aderiu plano de aposentadoria em 28 de março de 1967 e aposentou-se em 4.12.1991. O período de contribuição ao plano de previdência da Previ, ainda segundo informação prestada, iniciou-se em 15.4.1967.

Consta ainda que o recorrente contribuiu para a previdência privada daquela instituição, com recursos próprios, no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, conforme quadros elaborados em sede de diligência fiscal, pela Safis da DRF em Joaçaba (PR).

O regime do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988, vigorou de 1.º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, quando foi então revogado e substituído pelo regime implementado pela Lei n.º 9.250, de 1995.

Desse modo, nos termos da decisão proferida no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009, o contribuinte adquiriu o direito à isenção de parte dos proventos auferidos a título de previdência complementar, na exata proporção do montante representativo do percentual das contribuições feitas com recursos próprios, na vigência daquele dispositivo, ante o total das contribuições ao plano de previdência complementar feitas durante todo o período de contribuição, consideradas tanto as contribuições com recursos próprios quanto as contribuições feitas pela patrocinadora.

Sendo assim o percentual dos rendimentos isentos do imposto sobre a renda é o percentual representativo do somatório dos valores das contribuições feitas com recursos próprios no período de 1/1989 a 12/1995, frente ao total das contribuições feitas pelo interessado para o plano de previdência complementar, no qual se incluem as contribuições com recursos próprios e as contribuições feitas pela patrocinadora, durante todo o período de contribuição ao plano de previdência complementar, desde a adesão do participante ao plano até a data de início da fruição do benefício. Vejamos.

$X$  = percentual dos proventos de aposentadoria complementar isentos do imposto sobre a renda

$Y$  = somatório das contribuições para o plano de previdência complementar feitas pelo participante, com recursos próprios, na vigência do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988;

$Z$  = somatório de todas as contribuições, feitas ao plano, desde a adesão até a data do início da fruição do benefício, realizadas tanto pelo participante quanto pela patrocinadora

$$X = (Y / Z) \times 100$$

O percentual assim calculado deve ser aplicado aos valores dos proventos de aposentadoria complementar auferidos em cada um dos anos-calendários em análise neste processo. Os montantes que resultarem desse cálculo serão isentos do imposto

sobre a renda, de acordo com a decisão no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009, que,

Documentado assinado digitalmente conforme a Resolução nº 222/2012 do Conselho Superior do CARF em 24/01/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/01/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 24/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 13/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

como visto, por ter sido proferida nos moldes do artigo 543-C do CPC, vincula este Conselho, nos termos do artigo 62-A, **caput**, do seu Regimento Interno.

Ressaltamos, por pertinente, que, para o fim de promover a adequada apuração do percentual a ser aplicado aos proventos auferidos a título de previdência complementar, para determinar o montante isento, conforme a citada decisão do STJ, é necessário que todos os valores de contribuições sejam convertidos para uma mesma unidade monetária, em uma mesma data de referência.

### Conclusão

Isto posto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para, de acordo com a decisão proferida no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009, na sistemática do artigo 543-C do CPC, por força do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, excluir da tributação do imposto sobre a renda o valor dos proventos de previdência complementar auferidos na proporção:

a) das contribuições feitas com recursos próprios, pelo participante, a esse título, no período de vigência da alínea “b” do inciso VII do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988 (1.º.1.1989 a 31.12.1995)

b) em relação às contribuições totais ao fundo (desde a adesão ao plano até a data do início do benefício), realizadas tanto pelo participante quanto pela patrocinadora.”

Finalmente, cumpre afastar a afirmação no sentido de que teria havido, no presente caso, violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, relativamente à multa de ofício.

Quanto a este aspecto, necessário se faz esclarecer que o CARF editou a Súmula n. 2, de acordo com a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, o entendimento consubstanciado na referida Súmula deve ser aplicado, pois a multa de ofício decorre de expressa previsão legal (Lei n. 9.430/96, art. 44).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor dos proventos de previdência complementar auferidos na proporção: a) das contribuições feitas com recursos próprios, pelo participante, a esse título, no período de vigência da alínea “b” do inciso VII do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988 (1.º.1.1989 a 31.12.1995) b) em relação às contribuições totais ao fundo (desde a adesão ao plano até a data do início do benefício), realizadas tanto pelo participante quanto pela patrocinadora, salientando que todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de cada contribuição realizada.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10980.014867/2008-75  
Acórdão n.º **2101-002.384**

**S2-C1T1**  
Fl. 121

---

CÓPIA